CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Natal, 19 de março de 2025.

Projeto de Lei n.º 385/2024
Interessado: Vereador Preto Aquino

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a poda ou corte de árvore quando da inércia do Poder Público Municipal

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 385/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que dispõe sobre a não aplicação de sanções administrativas ou ambientais a pessoas físicas ou jurídicas que realizem poda ou corte de árvores sem autorização da Administração Pública, desde que comprovem a solicitação do serviço e o não atendimento pelo Poder Público no prazo estipulado.

A proposta estabelece que a Administração terá o prazo máximo e improrrogável de 30 dias para executar a poda ou supressão da árvore, após solicitação do interessado. Caso o prazo não seja cumprido, o particular poderá realizar o serviço sem que isso caracterize infração administrativa ou ambiental. O descarte irregular dos resíduos provenientes da poda ou corte, no entanto, permanece sujeito às penalidades legais.

Diante do exposto, passa-se à análise da matéria.

II – ANÁLISE:

O ponto central do Projeto de Lei nº 106/2024 é a desoneração da responsabilidade administrativa e ambiental de pessoas físicas ou jurídicas que realizarem poda ou corte de árvores sem autorização prévia, desde que comprovem que solicitaram o serviço à Administração Pública e esta não o realizou dentro do prazo máximo de 30 dias.

A proposta visa evitar a penalização dos cidadãos e empresas que, diante da inércia do Poder Público, tomam medidas próprias para a manutenção da arborização urbana. No entanto, o projeto impõe significativa flexibilização das normas ambientais, ao permitir a supressão de vegetação sem controle técnico adequado, o que pode acarretar riscos ambientais e urbanísticos.

Neste sentido, a competência desta Comissão para análise do projeto está respaldada no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme prevê o artigo 64, IV, que dispõe:

> ***Art. 73.*** *A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes áreas de atividades:*
>
> *IV -* ***matérias relativas à urbanização da cidade****, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel. (...)*
>
> ***VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;***

Dessa forma, verifica-se que o projeto trata de matéria afeta ao meio ambiente e à ordenação urbana, temas diretamente vinculados às atribuições desta Comissão.

Porém, é *mister* mencionar o artigo 225 da Constituição Federal, reiterando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, impõe ao Estado a obrigação de criar mecanismos de controle sobre a supressão da vegetação, garantindo a proteção ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a legislação ambiental deve seguir um patamar mínimo de proteção, não podendo ser reduzida por normas infraconstitucionais. O PL supracitado, ao permitir que a supressão vegetal ocorra sem controle prévio do Poder Público, representa um retrocesso na tutela ambiental, configurando inconstitucionalidade material.

Ademais, o projeto de lei em análise interfere diretamente em regras ambientais de caráter nacional, isentando de responsabilidade aquele que realizar poda ou corte de árvores sem autorização dos órgãos ambientais, caso a Administração não tenha prestado o serviço dentro do prazo. No entanto, a competência para definir infrações ambientais e suas penalidades é da União, por meio da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Além disso, a redação do projeto não estabelece mecanismos para garantir que a remoção seja feita apenas em casos realmente necessários, nem impõe a exigência de laudo técnico que comprove o risco da árvore antes da supressão. Essa falta de critérios reforça a desproporcionalidade da medida, tornando a norma inadequada para atingir seu objetivo de maneira juridicamente válida.

Dessa forma, é necessário analisar os pontos supracitados acerca da constitucionalidade da matéria.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 385/2024, para TRAMITAR na presente Comissão, porém concedo parecer INCONSTITUCIONAL acerca da matéria ora debatida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho.

Natal, 19 de março de 2025.

Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal